



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.720024/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.818 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente BEATRIZ MAZZETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES POSTAS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O julgamento de assunto em segunda instância de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em preterição do direito de defesa, capaz de ocasionar a nulidade do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida com preterição do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à DRJ/SP1 para que esta, em novo julgamento, examine integralmente a matéria contestada nos presentes autos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 11, em virtude da constatação das seguintes infrações, apuradas na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício financeiro de 2008, ano-calendário de 2007:

a) a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A (Ativa), CNPJ nº 27.665.207/000131, no valor de R\$ 800,00, e;

b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 14.396,67.

Impugnado tal lançamento pelo contribuinte às fls. 02 a 07, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, fls. 98 a 103, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE
CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.*

*Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na
esfera administrativa a matéria que não tenha sido
expressamente contestada pelo impugnante.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.*

*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções
particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de
tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para
modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações
tributárias correspondentes.*

Impugnação Improcedente”

Cientificado em 13/06/2012, fls. 109, a interessada ingressou recurso voluntário em 05/07/2012, fls. 115 a 121, alegando, em síntese, que a decisão recorrida não apreciou as causas de pedir a seguir relacionadas: “a- ilegitimidade da cobrança do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria paga pelo antigo Banespa, atual Banco Santander S.A., em face da multa imposta ao banco para recolher o imposto de renda sobre os valores provisionados para o pagamento das complementações devidas aos jubilados. b-pela lei 7.713/88 e o art. 6º, VII, b, não havia previsão de incidência do imposto sobre os rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes do fundo de pensão”.

Quanto ao mérito, aduz que teria feito acordo com o Banco Santander, nos termos do contrato de cessão de direitos, fls. 82 a 84, mediante o qual ficou acordado que, da ação trabalhista ajuizada contra o INSS para fins de reajustamento dos benefícios de aposentadoria, relativos aos últimos cinco anos, a ela caberia somente 40% do valor da diferença recebida.

Consta das fls. 08, cópia do Termo de Quitação, datado de 21/04/2007, firmado pelo Bando do Estado de São Paulo SA (Santander Banespa), no qual prevê, textualmente, que *“A presente quitação se refere apenas aos valores recebidos até dezembro de 2004, na ação nº 2003.61.83.013063-0, que tramitou perante o JCF SÃO PAULO/SP, cujos valores recuperados somam 31.989,44 (trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), (...)”*.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 16 de julho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.164, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 128 a 130.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, nos termos da Resolução nº 2802-000.164, proferida por esse Colegiado, fls. 128 a 130, verificou-se, de plano, que da Notificação de Lançamento consta a exigência de crédito tributário decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial. Quanto a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral, cujo mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, com expressa decisão de sobrestar os demais julgamentos.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de os RE nº 614232 e 614406 que ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Antes disso, cumpre-se apreciar, primeiramente, a questão suscitada na peça recursal relacionada ao fato de que supostamente a autoridade julgadora *a quo* não teria se pronunciado sobre questões postas na impugnação, o que caracterizaria a nulidade da decisão recorrida.

A respeito do assunto, cabe salientar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.

Todavia, no presente caso, verifica-se que o contribuinte alegou na sua impugnação que o art. 6º, VII, b, Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia a não incidência do imposto sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes do fundo de pensão. Citou, inclusive a jurisprudência expressa em razão do REsp 1065797/PR, 2ª Turma, STJ, Dje 01/10/2008.

Assim expressa o citado art. 6º, VII, b, Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação original:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, referido comando legal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Verifica-se, pois, que o assunto abordado na impugnação possui relação com a matéria descrita pela Notificação de Lançamento como omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A (Ativa), CNPJ nº 27.665.207/000131, no valor de R\$ 800,00.

A decisão recorrida, contudo, considerou que a contribuinte não havia contestado tal lançamento. Em razão disso, entendeu que essa matéria se encontrava definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Processo nº 13831.720024/2011-17
Acórdão n.º **2802-002.818**

S2-TE02
Fl. 133

O julgamento desse assunto nessa segunda esfera de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em supressão de instância, fato que obriga a declaração de nulidade do Acórdão nº 16-39.633, proferido pela DRJ/SP1, consoante disposição expressa no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida com preterição do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à DRJ/SP1 para que esta, em novo julgamento, examine integralmente a matéria contestada nos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior